



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação n.º 69/2023 – Elaboração de Parecer

Indicação: Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Fernando Antônio Sodré de Oliveira

Relatoria: Dra. Carmela Grüne

**Ementa:** Parecer que analisa o Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para alterar “a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica

**Palavras-Chave:** Algoritmos – Racismo – Direitos Fundamentais – Transparência – Interesse Público

### HISTÓRICO DA INDICAÇÃO N.º 69/2023

De autoria dos consócios Dra. Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó e Dr. Fernando Antônio Sodré de Oliveira, a Indicação n.º 69/2023, apresentada na 70ª Sessão Ordinária Híbrida do IAB ocorrida em 13 de dezembro de 2023, propôs a análise do Projeto de Emenda à Constituição n.º 29/2023 de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para inclusão no artigo 5º o inciso LXXX com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso LXXX:

“Art. 5º.

.....  
.....  
LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.<sup>1</sup>

Entre as justificativas da Indicação para a elaboração do parecer estão:

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_2023%20-%20Racismo%20Algoritimico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_2023%20-%20Racismo%20Algoritimico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º podem ser ampliados, pois os direitos fundamentais são o que denominamos de conceito histórico que visa atender novas demandas que estejam em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

(...) Outrossim, por entendermos que o “racismo algorítmico” conforme cunhado por Tarcízio Silva é um tipo de racismo, sendo o racismo conduta repreendida pelo próprio Estatuto Básico em seu artigo 5º, LXIII, o assunto deve ir além da análise constitucional, deve ser analisado pelas comissões de Direito Penal e Criminologia. Embora a prática de racismo tenha sido tratada na Constituição Federal, é necessário lei infraconstitucional que aborde a nova modalidade. Caberia ao legislador, portanto, analisar a viabilidade de cumprimento<sup>2</sup>.

(...) “A natureza principiológica (ALEXY, 1993) dos direitos fundamentais, que os caracteriza como semântica e estruturalmente abertos, exige, na maioria das vezes, sua concretização via normas infraconstitucionais. Nesse sentido, a garantia do conteúdo essencial foi criada para controlar a atividade do Poder Legislativo, visando evitar os possíveis excessos que possam ser cometidos no momento de regular os direitos fundamentais (GAVARA DE CARA, 1994, p. 325). Contudo, a existência da garantia do conteúdo essencial não deve ser necessariamente interpretada no sentido de considerar que toda regulação ou limitação legislativa dos direitos fundamentais irá decorrer na sua desnaturalização, pois admite-se a imposição de limites (LOPES, 2001), mas sempre que observem e respeitem o conteúdo essencial do direito fundamental, ou seja, sempre que não o desnaturalizem, situação configurada quando: – o direito é impraticável; – o direito não pode ser mais protegido; – o exercício do direito tem sido dificultado além do razoável.”<sup>3</sup>

É reconhecida a pertinência da indicação, sendo encaminhada para elaboração de parecer a Direito Constitucional do IAB, presidida pelo Deputado Constituinte Miro Teixeira, ao qual delega para relatoria a consócia Carmela Grüne.

## DO HISTÓRICO INSTITUCIONAL DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB fundado em 1843, ao longo de mais de 180 anos atua na defesa dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>3</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41 n. 164, p. 7-16, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2024.



A trajetória institucional é de vanguarda no direito por estar atento às constantes transformações das relações humanas e os desafios legislativos na regulação de direitos e deveres pautados na prevalência dignidade da pessoa humana.

O Estatuto Social do IAB define as finalidades e as formas de atuação institucional, estabelecendo:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;
- II. o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;
- III. a colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)
- IV. a promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V. a representação, judicial ou extrajudicial, de seus filiados;
- VI. a contribuição para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa jurídica.

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;
- II. realizar pesquisas e emitir pareceres;
- III. manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;
- IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;
- V. celebrar contratos e convênios;
- VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;
- VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como *amicus curiae*;
- VIII. organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;
- IX. Prestar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e afins para atender aos associados e aos profissionais da área jurídica ou áreas interligadas, que serão promovidos pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> CORTEZ, Rita de Cássia Sant'Anna; DE OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. **Estatuto Social**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, Reforma aprovada na AGE de 07.04.2021. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>. Acesso em: 05 mar. 2024.



Entre as iniciativas da Casa de Montezuma realizadas mais recentemente, na temática do Direito, Tecnologia e Inteligência Artificial, podemos relacionar:

- Parecer que analisou Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 17/2019 pela inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB, aprovado 22/04/2020<sup>5</sup>;
- Webinar Papo com IAB - O Direito no METAVERSO, realizado no dia 20/03/2023<sup>6</sup>;
- Webinar Papo com IAB - A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa, realizada em 18/05/2023<sup>7</sup>;
- Webinar Papo com o IAB - Inteligência Artificial e o Poder Judiciário, realizado no dia 14/09/2023<sup>8</sup>;
- Webinar Papo com o IAB - Inteligência Artificial e o Princípio da presunção penal, realizado em 12/12/2023<sup>9</sup>;
- Webinar Papo com IAB - Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo, realizado em 27/02/2024<sup>10</sup>;

---

<sup>5</sup> INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB.** Instituto dos Advogados Brasileiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-dos-direitos-fundamentais-e-aprovada-pelo-iab>. Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>6</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **O Direito no METAVERSO.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/b4x2IMngH4A?si=BpiUqXfosFPwUGP5>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>7</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vkk9JJzmJhc>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>8</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial e o Poder Judiciário.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9Hh73woN214>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>9</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência artificial e o princípio da presunção pena.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BJsLJUf8hUo>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>10</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo.** Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJOpDBRwba8>. Acesso em: 15 mar. 2024.

- Webinar Papo com IAB - Inteligência Artificial nos Tribunais, realizada em 11/03/2024<sup>11</sup>;
- Parecer que rejeitou o projeto de lei 1.496/2021, que tinha como objetivo ampliar as hipóteses de coleta de DNA de condenados, aprovado em 27/03/2024<sup>12</sup>;

## DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 DE 2023 E TRAMITAÇÃO

A iniciativa, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)<sup>13</sup>, tem entre suas justificativas:

(...) uso de algoritmos de inteligência artificial nas relações cotidianas entre o ser humano e os sistemas computacionais, especialmente em situações que envolvem processos decisórios;

(...) avanços ascendem fundada e real preocupação a respeito dos limites éticos e normativos a serem observados pela neurotecnologia, trazendo à tona, também, discussões e estudos cada vez mais frequentes sobre a dependência digital, em especial nas crianças e nos adolescentes;

(...) a sociedade carece da necessária transparência sobre a conformação, a construção e a efetivação prática de tal base de dados – o que vem dando margem à criação, inclusive, de expressões como “viés algorítmico”, associada, na maior parte das vezes, a práticas discriminatórias e à reprodução de desigualdades sociais, levadas a cabo pela máquina no ambiente virtual, mas que atingem as pessoas que dele dependem para realizar certas atividades que, hoje em dia, estão integralmente atreladas a estes algoritmos;

(...) evoluções tecnológicas e científicas que vão além da proteção de dados pessoais já inserida dentre os direitos fundamentais de nossa Constituição, pois dizem respeito à própria integridade psíquica e física do ser humano – são verdadeiros neurodireitos;

(...) a igualdade dos sujeitos em um contexto no qual as ações intersubjetivas podem ser impelidas por fatores tecnológicos;

(...) o agir humano passa a sofrer interferência direta de processos algorítmicos de inteligência artificial e do desenvolvimento tecnológico, tem-se o surgimento de novo

<sup>11</sup> TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial nos Tribunais**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=dEv\\_zengn3w](https://www.youtube.com/watch?v=dEv_zengn3w). Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>12</sup> REDAÇÃO JORNAL ESTADO DE DIREITO. IAB rejeita projeto de lei que amplia hipóteses para coleta de DNA de condenados. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/iab-rejeita-projeto-de-lei-que-amplia-hipoteses-para-coleta-de-dna-de-condenados/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



e exógeno mecanismo comunicacional de seleção das possibilidades do agir humano;<sup>14</sup>

Na data de 30 de abril de 2024, a PEC 29/2023<sup>15</sup> que tramita na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguarda designação de Relator(a).

### DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 DE 2023

Na análise da PEC 29/2023, não se verifica inconstitucionalidade formal, pois sem vício em sua forma ou autoridade competente para elaboração, também não se constata inconstitucionalidade material, porque seu conteúdo visa concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana, que é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, expresso no artigo 1, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, como também é objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme inciso IV do artigo 3 da CRFB.

O país pioneiro a nível mundial a consagrar em sua Carta Fundamental a proteção dos neurodireitos foi o Chile que, por meio de reforma constitucional, pela Lei nº 21.383<sup>16</sup>, sancionou em 25 de outubro de 2021 a alteração da Constitución Política de la República de Chile, incluindo novo parágrafo final ao artigo 19:

Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas:  
1º.- El derecho a la vida y a la integridad física y psíquica de la persona.  
La ley protege la vida del que está por nacer.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

<sup>16</sup> CHILE. **Ley nº 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024.

La pena de muerte sólo podrá establecerse por delito contemplado en ley aprobada con quórum calificado.

Se prohíbe la aplicación de todo apremio ilegítimo.

**El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica. La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella<sup>17</sup>;**

Verificamos no tópico anterior, que entre as justificativas da PEC 29/2023 está na necessidade de assegurar a proteção dos neurodireitos. Vejamos a definição por Sílvia Piva:

Os Neurodireitos são, em linhas gerais, definidos como "os princípios éticos, legais, sociais ou naturais de liberdade ou titularidade relacionados ao domínio cerebral e mental de uma pessoa; isto é, as regras normativas fundamentais para a proteção e preservação do cérebro e da mente humana"<sup>18</sup>.

Na mesma linha, Gisele Machado Figueiredo Boselli assevera a necessidade de proteção jurídica dos neurodireitos frente as neurotecnologias (que são tecnologias que exercem influências na compreensão, na consciência e no pensamento das pessoas), que ultrapassa o tratamento dos dados pessoais, porque remete à integridade física e psíquica do ser humano<sup>19</sup>.

Cíntia Teresinha Burhalde Mua e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira<sup>20</sup> conceituam os neurodireitos como a proteção da atividade cerebral, do comportamento humano e de sua predição, inibindo a manipulação ou a modificação de neurodados, e elucidam a

<sup>17</sup> CHILE. **Ley n° 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024. Tradução livre "O desenvolvimento científico e tecnológico estará ao serviço das pessoas e será realizado com respeito à vida e à integridade física e psíquica. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para sua utilização nas pessoas, devendo resguardar especialmente a atividade cerebral, assim como a informação dela proveniente".

<sup>18</sup> PIVA, Sílvia. Neurodireitos: proteger a mente humana dos efeitos das novas tecnologias?. **Conjur**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/pensando-lapis-neurodireitos-protoger-mente-humana-efeitos-novas-tecnologias/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

<sup>19</sup> BOSELLI, Gisele Machado Figueiredo. Neurodireitos: a urgência de proteção jurídica das neurotecnologias. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/neurodireitos-a-urgencia-de-protecao-juridica-das-neurotecnologias/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

<sup>20</sup>MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

temática, que promove intenso debate ético-científico, apontando exemplos dos riscos à integridade mental decorrentes de intervenções cérebro-máquina:

A título de exemplo, o “brain-hacking malicioso” [9] — que pode envolver o sequestro de dados de uma prótese, via *wireless*; a reprogramação intencional da eletroestimulação para fins escusos e a espionagem dos sinais de um implante cerebral à busca de informações privadas [10], cunhando a tipicidade do neurocrime. A despersonalização — um estranhamento de si, uma anestesia sensorial [11] — decorrente de estimulação transcraniana também se apresenta como uma espécie do plantel de riscos que desafiam o direito à integridade mental.<sup>21</sup>

Há de se destacar que o tema dos neurodireitos é intrinsecamente relacionado às liberdades, à segurança e à informação, que já estão expressos na Constituição Cidadã, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

<sup>21</sup> MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. *Conjur*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protECAo-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.



XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;



XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento)
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á "habeas-data":
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)
- a) o registro civil de nascimento;
  - b) a certidão de óbito;



LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)<sup>22</sup>

A expressa citação dos incisos acima é para demonstrar as diferentes formas de manifestação da segurança, das liberdades e do direito à informação, pelos compromissos assumidos pelo poder constituinte originário e delegados as gerações passadas, presentes e futuras, quanto as garantias individuais que são reconhecidas como cláusula pétrea, artigo 60 parágrafo 4 inciso IV CRFB<sup>23</sup>.

Embora haja a previsão constitucional sobre direitos iguais, liberdade de ir e vir, vedação de tratamento discriminatório etc., a autonomia humana é determinante no processo decisório de um ambiente seguro, com informações verdadeiras para agir de forma menos condicionante possível. Isso denota levar em consideração que grupos à margem da construção histórica de direitos e das políticas públicas, como mulheres, indígenas, pessoas negras, pessoas LGBTQIAP+ etc., ainda estão longe de dispor das mesmas condições materiais e de espaços

<sup>22</sup> BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

representativos em relação àquelas pessoas que estão no poder majoritariamente composto por homens brancos.

Nessa perspectiva, o olhar sobre a regulação de neurotecnologias é vital para combater a discriminação no uso da inteligência artificial, conforme explica Adilson José Moreira:

(...) a inteligência artificial é afligida pelos mesmos males que afetam uma mente discriminatória. Alguns fatores relevantes são responsáveis por esse problema. A criação das instruções a partir das quais algoritmos operam é influenciada pela formação cultural dos funcionários dessas empresas e elas tendem a ser demograficamente homogêneas. Isso significa que o processo de programação de algoritmos reflete as inclinações cognitivas desses indivíduos, inclinações que estão fundamentadas em padrões culturais apreendidos. Assim, estereótipos culturais são transmitidos a esses programas que começam a fazer deduções congruentes e também independentes com os padrões sociais embutidos nas orientações de algoritmos. A inteligência artificial operada da mesma forma que uma mente discriminatória porque pode não estar ciente dos conteúdos racistas a partir dos quais opera.

Esse padrão discriminatório que afeta a inteligência artificial reproduz um aspecto central dos estereótipos: ele reforça a percepção de que os problemas enfrentados por membros de minorias ou traços negativos deles são características reais desses grupos. Algoritmos reforçam associações entre características negativas e minorias, o que contribui para manter a situação de subordinação desses segmentos sociais.

Eles funcionam então da mesma maneira que pessoas preconceituosas se comportam: reproduzindo direta ou indiretamente valores negativos que tem como objetivo a manutenção dos status privilegiado dos membros dos grupos majoritários e o status subordinado de membros de minorias. A inteligência artificial opera como uma mente discriminadora também porque promove processos de estigmatização de grupos sociais vulneráveis, contribuindo para que eles não tenham acesso às mesmas oportunidades que os membros dos grupos dominantes possuem<sup>24</sup>.

Moreira explica que a opressão algorítmica é baseada nas mesmas categorias utilizadas para promover a marginalização de grupos sociais:

Primeiro, elas são meios a partir dos quais representações culturais negativas baseadas em estereótipos descritivos e prescritivos permeiam os modos de operação de algoritmos que regulam programas utilizados na tomada de decisão de aspectos centrais da vida das pessoas. Segundo, a operação desses algoritmos discriminatórios ocorre de forma invisível, o que sugere, para as pessoas usuárias dessa tecnologia, que resultados derivados da ação deles correspondem a aspectos naturais da sociedade. Terceiro, algoritmos discriminatórios são fatores que potencializam as possibilidades de sistemas de opressão afetarem os mais diversos aspectos da vida social, sem que isso possa ser imediatamente diagnosticado pela sociedade. Quarto, decisões institucionais tomadas por algoritmos substituem processos de deliberação no qual os autores envolvidos podem levar em consideração vários elementos que não contarão

---

<sup>24</sup> MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 514.



em raciocínios tomados de forma automática, por mais avançados que possam ser. Quinto, algoritmos discriminatórios são meios a partir dos quais percepções cognitivas negativas em relação a minorias raciais e sexuais circulam no espaço cultural, o que os torna instrumentos de estratégia deliberadas de dominação de certos grupos sobre outros<sup>25</sup>.

Embora a análise do parecer tenha o viés constitucional, entende-se que trazer a perspectiva da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre a problemática de proteção dos neurodireitos é relevante pelas preocupações que são expressas na Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos<sup>26</sup>, adotada no ano de 2023 e que leva em consideração:

- Condicionamento da personalidade e perda de autonomia: justifica como a ausência de regulamentações específicas sobre as neurotecnologias, o risco de manipulação ilegítima de emoções, sentimentos e decisões por aqueles que produzem essas tecnologias e/ou controlam os grandes sistemas de inteligência artificial (IA) que decodificam as informações neurais;
- Intervenções legítimas em matéria de saúde, integridade física e mental: estabelece que não há padrões nem normas claras que garantam informação adequada (para uso não médico), voluntariedade, preservação da liberdade e autoconsciência, determinação do grau de riscos presumíveis, e sigilo do conteúdo dos dados da atividade cerebral. Destaca o quão problemático é determinar o que é doença em alguns casos, o que é melhoria de defeitos ou deficiências, e o que é potencialização ou aumento cognitivo. De igual modo, demonstra que isso pode gerar lacunas legais e regulatórias com impacto sobre os direitos das pessoas;

---

<sup>25</sup> MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 516.

<sup>26</sup> COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos**. Comissão Jurídica Interamericana, Sessão virtual, 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC\\_01\\_XCIX-O-21\\_PO.pdf](https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21_PO.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

- Privacidade mental e proteção de dados neurais obtidos a partir do uso de neurotecnologias: enfatiza a importância de um marco regulatório de proteção da privacidade dos dados neurais, haja vista que o desenvolvimento das neurotecnologias pode levar ao condicionamento da personalidade e à perda de autonomia das pessoas e, nesse contexto, uma das preocupações mais urgentes diz respeito ao comportamento malicioso de quem acessa os dados da atividade cerebral das pessoas a fim de penetrar em sua mente, condicioná-la ou tirar proveito de tal conhecimento;
- Igualdade de acesso e não discriminação no uso das neurotecnologias: ressalta a necessidade de uma proteção contra diferenças no tratamento arbitrário e uma obrigação de adotar medidas positivas para assegurar condições de igualdade substantiva para grupos historicamente excluídos e discriminados, além disso, assevera que avanços e aplicações das neurotecnologias podem não estar acessíveis a uma grande parte da população, gerando impactos em matéria de discriminação;
- Liberdade de expressão e acesso à informação pública: exemplifica as liberdades fundamentais, dentre elas a liberdade de expressão, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o direito de acesso à informação pública e os direitos políticos não podem estar sujeitos a limitações além daquelas permitidas por lei;

As considerações apresentadas são oriundas de diferentes atores sociais e todas demonstram a relevância para o tema dos neurodireitos que merecem a proteção da sociedade brasileira.

## **DA CONCLUSÃO**

O parecer é pela constitucionalidade formal e material da PEC 29/2023, porque visa concretizar a proteção da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito, expresso no artigo 1, inciso III da CRFB, como também é objetivo



fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>27</sup>, conforme inciso IV do artigo 3 da CRFB.

As neurotecnologias são uma realidade e, diante desse panorama, há necessidade de proteção dos neurodireitos de forma a combater o que Adilson José Moreira denomina como opressão algorítmica, que são formas de marginalização de grupos sociais<sup>28</sup>. Tais formas de marginalização podem impactar em diferentes cenários, seja nas eleições, nas relações de trabalho, no meio ambiente, na saúde, na educação etc.

Ao incluir que “o desenvolvimento científico e tecnológico deve assegurar a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei”, a PEC 29/2023<sup>29</sup> fortalece o Estado Democrático de Direito; a proteção da dignidade da pessoa humana; a prevalência do direito à informação, sendo a transparência característica de governança democrática que assegura a participação cidadã na gestão pública; contribui para o combate a corrupção, o desvio de finalidade e o abuso de poder; aumenta a confiança nas instituições do Estado; coíbe práticas discriminatórias e afrontas à vedação ao retrocesso social.

Os algoritmos podem contribuir para o desenvolvimento da sociedade, no entanto, é fundamental a proteção constitucional aos neurodireitos, como também a regulação infraconstitucional, de modo a não se perpetuar ou mesmo amplificar desigualdades, discriminações e injustiças sociais.

Entende-se que a regulação de neurotecnologias deve ocorrer para assegurar a transparência dos algoritmos, a preservação da autonomia e da privacidade, pela construção de

---

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>28</sup> MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. P. 516

<sup>29</sup> RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_2023%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_2023%20-%20Racismo%20Algorítmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.



sistemas equitativos, éticos, plurais, vedando qualquer forma de discriminação, sob pena de violação do artigo 60 parágrafo 4 inciso IV da CRFB<sup>30</sup>.

Recomenda-se pela aprovação PEC 29/2023, com remessa do presente estudo para a Presidente da República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil do Senado Federal, Organização dos Estados Americanos (OEA).

Porto Alegre, 10 de maio de 2024.

**CARMELA GRUNE**

**OAB/RS 76.190 - OAB/RJ 236270 - OAB/AM A2058**

Advogada. Doutoranda em Direito pela UVA. Mestre em Direito ênfase Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC.  
Diretora de Comunicação do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Membro da Comissão de Direito Constitucional e Membro da Comissão de Direitos Humanos do IAB. Editora do Jornal Estado de Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito. Coordenadora do Projeto Direito no Cárcere.

## REFERÊNCIAS

BOSELLI, Gisele Machado Figueiredo. Neurodireitos: a urgência de proteção jurídica das neurotecnologias. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/neurodireitos-a-urgencia-de-protecao-juridica-das-neurotecnologias/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

CHILE. **Ley nº 21.383, de 14 de outubro de 2021**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago, Chile,

---

<sup>30</sup> BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.



2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA. **Declaração Interamericana de Princípios sobre Neurociências, Neurotecnologias e Direitos Humanos**. Comissão Jurídica Interamericana, Sessão virtual, 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC\\_01\\_XCIX-O-21\\_PO.pdf](https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21_PO.pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

CORTEZ, Rita de Cássia Sant'Anna; DE OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. **Estatuto Social**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro, Reforma aprovada na AGE de 07.04.2021. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/institucional/estatuto-do-iab>. Acesso em: 05 mar. 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Inclusão da proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais é aprovada pelo IAB**. Instituto dos Advogados Brasileiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/noticias/inclusao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-rol-dos-direitos-fundamentais-e-aprovada-pelo-iab>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 41 n. 164, p. 7-16, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1003/R164-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; DA SILVEIRA, Paulo Antonio Caliendo Velloso. Proteção ao neurodireito e à integridade mental na Constituição do RS. **Conjur**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/protecao-ao-neurodireito-a-integridade-mental-na-constituicao-do-rs/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

PIVA, Silvia. Neurodireitos: proteger a mente humana dos efeitos das novas tecnologias?. **Conjur**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/pensando-lapis-neurodireitos-protger-mente-humana-efeitos-novas-tecnologias/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

REDAÇÃO JORNAL ESTADO DE DIREITO. IAB rejeita projeto de lei que amplia hipóteses para coleta de DNA de condenados. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/iab-rejeita-projeto-de-lei-que-amplia-hipoteses-para-coleta-de-dna-de-condenados/>. Acesso em: 03 abr. 2024.



RODRIGUES, Randolfe. **Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023**. Instituto Dos Advogados Brasileiros, João Pessoa, 2023. Disponível em: [https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069\\_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20\(3\).pdf](https://iabnacional.org.br/-internas/pautas/70/Indicacao%2069_20203%20-%20Racismo%20Algoritmico%20-%20Laura%20Berquo%20(3).pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **A regulação da Inteligência Artificial no Brasil e na Europa**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vkk9JJzmJhc>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial e o Poder Judiciário**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9Hh73woN214>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência artificial e o princípio da presunção pena**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BJsLJUf8hUo>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial nos Tribunais**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=dEv\\_zengn3w](https://www.youtube.com/watch?v=dEv_zengn3w). Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Inteligência Artificial – Olhar do Poder Legislativo**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fJOpDBRwba8>. Acesso em: 15 mar. 2024.

TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **O Direito no METAVERSO**. Canal no Youtube Brasil: TVIAB, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/b4x2IMngH4A?si=BpiUqXfosFPwUGP5>. Acesso em: 15 mar. 2024.